



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000258-59.2020.8.26.0691**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face do **Município de Buri**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Omar Yahya Chain**.

Segundo a petição inicial, houve a edição do Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, pelo Governador do Estado de São Paulo, que, dentre outras medidas, “*considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios*”, decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, determinando a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, à exceção de estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

Narra a inicial que, nesta data (30/03/2020), publicou-se vídeo no *Facebook*, em que o Prefeito Municipal anunciou a edição de Decreto Municipal, válido a partir de 31/03/2020, que permite o funcionamento do comércio local não essencial, entre os dias 31/03/2020 e 11/04/2020, com horário de funcionamento das 08h às 18h.

Argumenta a parte autora que tal decisão administrativa afronta as orientações da OMS e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo que determinam o isolamento social para que o sistema de saúde suporte a demanda nos atendimentos, visando a contenção da transmissão da doença. Argumenta, ainda, que o fim da quarentena, nesse momento, poderá massificar o contágio e o sistema de saúde, que não suportará a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quantidade de atendimentos, podendo se verificar a ocorrência de danos irreparáveis.

Requer, em razão desses fatos, **liminarmente**, a imposição de obrigação de fazer ao Município réu, consistente no cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurar seus efeitos, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

**É o relatório. Decido.**

1. De início, consigna-se que incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição da República), que no caso em exame, se consubstancia na proteção ao direito social à saúde (art. 196, CF).

2. A inicial está formalmente em ordem, razão pela qual deve ser admitida. Passo, assim, ao exame do pedido liminar.

Exige a lei processual, no artigo 300, do CPC, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação* decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a *reversibilidade dos efeitos antecipados*.

Estabelecidas essas premissas, observa-se que, no caso dos autos, é hipótese de **acolhimento** do pedido liminar.

O Decreto Estadual nº 64.881/20, que decretou a quarentena em todo Estado de São Paulo, consistente em restrições de atividades com o fim de evitar a possível contaminação ou propagação do *coronavírus*, assim dispõe:

*Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

*Parágrafo único - A medida a que alude o 'caput' deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.*

*Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*suspensão:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades*

*internas;*

*II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru'.*

§ 1º - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

*1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

*2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru' de bares, restaurantes e padarias;*

*3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*

*4. segurança: serviços de segurança privada;*

*5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

*§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto. (destaquei)*

O Decreto Municipal de Buri nº 27/2020, juntado em sua integralidade às fls. 37/38, por sua vez, determina que:

***Art. 1º Fica temporariamente permitida, no período de 31 de março a 11 de abril de 2020, a abertura dos comércios considerados não essenciais no município de Buri. (destaquei)***

Nota-se, portanto, que há probabilidade do direito alegado, à medida em que o decreto municipal contraria expressamente o decreto estadual, ao permitir a abertura dos comércios considerados não essenciais nesta comarca.

Não cabe neste momento, sobretudo porque o feito está em fase de *cognição sumária*, analisar quanto à preponderância do direito à saúde face à liberdade econômica, ou quanto a eventual acerto ou desacerto da Administração Pública Municipal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

considerando que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo e, principalmente, diante da alta divergência sobre o tema no cenário nacional.

Todavia, por outro lado, e fazendo uma análise da **legalidade** do ato administrativo, tem-se que nos termos do artigo 24, inciso XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*previdência social, proteção e defesa da saúde*".

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Com isso em mente, verifica-se que a legislação local não suplementa o decreto estadual. Na realidade, conforme exposto, o decreto municipal **contraria** o decreto estadual, sem qualquer peculiaridade deste Município que justifique a referida diferenciação.

Os "*CONSIDERANDOS*" expostos no decreto, de que haverá pagamento de salários nos próximos dias e que seria iminente o risco dos funcionários do comércio local ficarem sem seus pagamentos, são alegações *genéricas* que afetam todos os cidadãos paulistas e comércios no Estado de São Paulo.

Como se sabe, o combate ao *coronavírus* extravasa os limites da circunscrição do Município de Buri, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a OMS classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de **calamidade pública** no Brasil.

Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter o povo paulista a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de São Paulo, que é o mais atingido até o momento pela pandemia (maior número de contaminados e de mortes).

Assim, considerando a colidência entre as decisões administrativas no âmbito municipal e estadual, entendo que prevalecem estas últimas, tendo em vista o maior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19.

O *periculum in mora* é manifesto, porquanto a suspensão da determinação de quarentena indubitavelmente poderá ensejar o alastramento da pandemia o que, em cenário possível, pode representar o colapso do sistema de saúde local.

Quanto à reversibilidade da medida, nada se vislumbra, no particular.

Por fim, diante dos contornos de urgência da medida, visto que os efeitos do decreto passam a valer a partir de amanhã (31/03/2020), é cabível a mitigação da regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar à parte requerida que cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, bem como todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080.

Como consequência lógica, mas para que não parem dúvidas, com o fim de garantir o cumprimento da liminar, fica imediatamente suspenso o Decreto Municipal nº 27/2020, devendo a parte requerida proceder à devida fiscalização no comércio local, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados *não essenciais* deste Município de Buri que estejam em contrariedade com o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, tudo dentro do seu poder de polícia.

**Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, reversível em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível.

Anoto, a esse respeito, que a penalidade a ser estipulada leva em conta os riscos ao bem jurídico tutelado que o seu descumprimento poderá ensejar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:  
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ressalta-se que se reputa como irrisório valor inferior a esse montante, o que poderia dar azo à indesejável análise econômica do Direito e, em última análise, no descumprimento deliberado da determinação.

**3. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu, por intermédio do Prefeito Municipal,** com as cautelas e advertências de praxe.

**Quanto ao mais, envie cópia desta decisão para a imprensa local, para ampla divulgação e ciência inequívoca dos comerciantes e cidadãos burienses.**

**Expeça-se o necessário, com urgência.**

**4. Não é hipótese de designação de audiência de conciliação.**

**5.** Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Buri, 30 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**